



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Pedagógico Brincolândia Ltda		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Victor Hugo Vieira Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 1958095/2016	PARECER Nº 0997/2016	APROVADO EM: 17.10.2016

I – RELATÓRIO

Marinete Andrade Reis, diretora, e Maria Clara da Silva, secretária do Instituto Pedagógico Brincolândia Ltda., instituição privada e situada na Avenida do Imperador, 716, Bairro Centro, CEP: 60.015-050, nesta capital, solicitam deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1958095/2016, providências para regularizar a vida escolar de Victor Hugo Vieira Lima, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Segundo informações depreendidas do processo, o aluno Victor Hugo Vieira Lima cursou do 1º ao 4º ano do ensino fundamental no Colégio Menino Jesus, no período de 2008 a 2011, conforme se pode constatar no seu histórico escolar emitido pela citada escola, que hoje se encontra extinta e sem registros no acervo da Secretaria de Educação. Posteriormente, o aluno cursou, de 2013 em diante, do 6º ao 8º ano no Instituto Pedagógico Brincolândia Ltda. ficando, assim, uma lacuna no histórico escolar do aluno referente ao 5º ano, que supomos ter sido cursado em 2012, na extinta escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0997/2016

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Victor Hugo Vieira Lima cursou com êxito do 1º ao 4º ano do ensino fundamental no Colégio Menino Jesus e considerando a extinção da referida escola, autorizamos o Instituto Pedagógico Brincolândia Ltda. expedir o histórico escolar do aluno considerando suprido o 5º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que o aluno cursou essa série e prosseguiu seus estudos na escola requerente e especialmente pelo deslize, pela falta de compromisso e pela seriedade da escola extinta em não ter enviado os documentos de direito do aluno, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 5º ano do ensino fundamental, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE